



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.895/92-44
RECURSO Nº : 85.270
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EX: DE 1991
RECORRENTE : INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES
RECORRIDA : DRF EM CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 24 DE JANEIRO DE 1996
ACORDÃO Nº : 101-89.345

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/FATURAMENTO

CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - A apreciação de constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo é matéria da competência exclusiva do Poder Judiciário. Se, reiteradas vezes, o Supremo Tribunal Federal manifesta-se sobre a inconstitucionalidade de determinadas leis, para poupar-se a Fazenda Pública do ônus da sucumbência em pendengas judiciais, é válido estender-se o que foi decidido pelo Excelso Pretório ao procedimento administrativo.

PIS/FATURAMENTO - A cobrança da contribuição para o PIS/FATURAMENTO com apoio nos Decretos Leis nº 2445/88 e 2449/88 não encontra respaldo nas jurisprudências administrativas e judiciais, eis que foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal.

TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

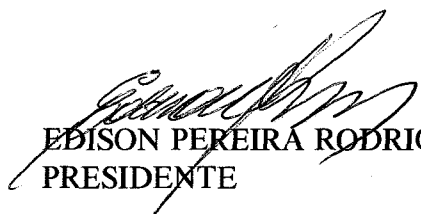
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10980/007.895/92-44
ACÓRDÃO Nº : 101-89.345



EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE



JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 29 FEV 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIAM SEIF, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA.

Processo nº 10980/007.895/92-44

Recurso nº: 85.270

Recorrente: INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES.

Acórdão nº: 101-89.345

R E L A T Ó R I O

INSTITUTO DE ENSINO CAMÕES, qualificado nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba - PR. que julgou procedente Auto de Infração lavrado para a cobrança da Contribuição para o PIS/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1991, tendo como suporte fático lançamento fiscal efetuado na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica.

Nas fases impugnatória e recursal, a empresa reitera os argumentos apresentados no processo principal, inclusive a inconstitucionalidade da cobrança da TRD e dos Decretos - lei nºs. 2445/88 e 2449/88.

Apreciando as razões apresentadas no processo principal, esta Câmara rejeitou a preliminar suscitada e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso nº 107.401, excluindo a cobrança da TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro Jezer de Oliveira Candido, relator.

O recurso é tempestivo, dele, portanto, tomo conhecimento.

Primeiramente, permito-me reafirmar que não é permitido a órgão do Poder Executivo apreciar a constitucionalidade ou não de lei regularmente emanada do Poder Legislativo, pois, como tenho dito reiteradas vezes, tal procedimento configura uma invasão indevida de um Poder(o Executivo) na esfera de competência exclusiva de outro Poder(o Judiciário), além de ferir a independência dos poderes da República preconizada na Magna Carta.

Como se sabe, o Facto Social efetuou a divisão de poderes em três ramificações - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário - atribuindo-lhes competências específicas para o desempenho de suas respectivas funções, estabelecendo, ainda, as hipóteses em que cabem o controle e a fiscalização entre os poderes(sistema de freios e contrapesos).

Assim, o artigo 29 da Constituição Federal estabelece que:

" Art. 29 - São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário."

Não resta dúvida que a interferência, não autorizada na Carta Magna, de um Poder em outro, fere a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes da República, pondo em risco a ordem jurídica constituída.

Por outro lado, é relevante notar que no controle da constitucionalidade das leis, a Constituição Federal procurou adotar certos requisitos que inexistem nos julgamentos administrativos, como pode ser facilmente verificado nos dispositivos constitucionais a seguir transcritos:

" Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I - processar e julgar, originariamente:

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual;

.....

p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;

.....

III - julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única e última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

Acórdão nº 101-89.345

c).....omissis

Parágrafo Único. A arguição de descumprimento de preceito fundamental decorrente desta Constituição será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

Art. 103. omissis

§ 1º. O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

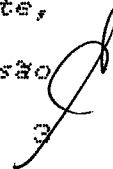
§ 2º. Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão



definitiva do Supremo Tribunal Federal;"

Os dispositivos transcritos traduzem com suficiente clareza que o objetivo colimado pela Lei Maior foi atribuir ao Supremo Tribunal Federal a última e derradeira palavra sobre a constitucionalidade ou não de lei.

Obviamente que para decidir e declarar a inconstitucionalidade de lei aquele Excelso Pretório, necessariamente, deve interpretar o texto legal e confrontá-lo com a Constituição.

Não se pode, usando o argumento de que o julgador administrativo deve apreciar a constitucionalidade ou não de dispositivo legal, pois a Constituição é uma lei e assim deve ser interpretada, já que tal entendimento traduz uma afronta à Lei Apice.

Ao intérprete é válida e necessária a interpretação, entretanto, o julgador administrativo está jungido - como de resto, todas as pessoas - à competência que lhe seja atribuída pelo ordenamento jurídico.

Volto a repetir: a apreciação de constitucionalidade ou não de lei na órbita administrativa encontra óbice na própria Constituição da República.

Não se pode conceber que um Poder reforme, modifique ou altere Ato emanado de um outro Poder constituído, salvo quando expressamente autorizado(na C.F), o que, não é o presente caso.

Note-se que mesmo no caso das Medidas Provisórias a



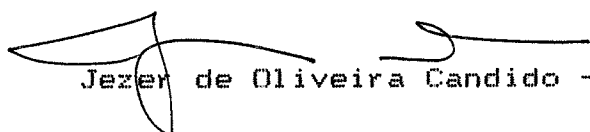
última palavra cabe sempre ao Poder Legislativo que pode aprová-las ou não e, assim, não se pode falar que o Executivo pode e deve rever seus próprios atos, quando está em discussão a eficácia ou não de ato próprio de outro poder - o Legislativo.

Por sua vez, no julgamento administrativo, não se pode deixar de levar em consideração reiteradas decisões do Poder Judiciário, pois tal conduta, além de significar inútil rebeldia, pode acarretar enorme ônus para a Fazenda Pública que, fatalmente, incorrerá na sucumbência nas pendengas judiciais que certamente ocorrerão com o insucesso na fase administrativa.

No caso presente, o Poder Judiciário, reiteradas vezes, tem decidido que os Decretos-lei nºs. 2.445/88 e 2449/88 são inconstitucionais(v.g. Recurso Extraordinário nº 148.754-2/RJ), o que tem sido acolhido nesta instância administrativa por diversas vezes.

Assim sendo, considerando as reiteradas decisões do Excelso Pretório e deste Conselho de Contribuinte, dou provimento ao recurso apresentado pela recorrente.

É o meu voto.



Jezer de Oliveira Candido - relator.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1995